DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6863/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/01677/2012
PROTOCOLO	: 1242600
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: KMD ASSESSORIA CONTÁBIL, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2010
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS FINANCEIRA E PLANEJAMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 8.666/1993. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE COM RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório *(Convite n. 3/2010),* da formalização do *Contrato Administrativo n. 3/2010*, do Termo Aditivo n. 1 e execução financeira, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Corumbá e a empresa KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios Ltda. – ME, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas financeira e planejamento, com vigência prevista para o período de 18/1/2010 a 18/10/2010, pelo valor de R$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em tela, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira, *exceto pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas* (peça n. 97, f. 478-482).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do presente contrato, do Termo Aditivo n. 1 e da execução

financeira, *exceto pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas* (peça n. 98, f. 483).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

O certame – *Convite n. 3/2010* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 22, §3º, 27 a 32 e 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização Contratual

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da RN n. 76/13 e considerando o valor inicialmente contratado (R$ 78.900,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 13,87 – 18/1/2010) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange ao *Contrato Administrativo n. 3/2010* (peça n. 25, f. 86-

91), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* do presente contrato, celebrado entre a Câmara Municipal de Corumbá e a empresa KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios Ltda. – ME; é medida que se impõe.

2.3. Do Termo Aditivo n. 1

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, por meio do qual foi prorrogado o prazo de vigência contratual por mais 10 (dez) meses, passando a vigorar até a data de 19/7/2011, observa-se que foi instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante da publicação tempestiva na imprensa oficial.

2.4. Da execução financeira

Quanto à execução financeira do instrumento contratual, observa-se que foram apurados os seguintes valores finais pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça n. 97, f. 478-482):

VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2010	R$ 79.800,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 50.840,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 50.840,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 50.840,00

Assim sendo, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos do Art. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Saliento que, apesar de contabilmente corretos, os documentos atinentes à execução financeira foram encaminhados fora do prazo a esta Corte de Contas, segundo constatação da 5ª ICE à peça n. 97, f. 480, o que contraria a INTC/MS n. 34/2010, vigente à época, motivo pelo qual a declaração de *regularidade com ressalva* da presente fase contratual é medida que se impõe.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 27/2/2012 e os documentos somente foram encaminhados em 28/12/2012, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

Destaco ainda, que o Ordenador de Despesas encaminhou o Termo de Encerramento do Contrato em tela, à peça n. 77, f. 253, datado de 19/7/2011.

3. DA DOSIMENTRIA DA MULTA

- **Da Remessa de documentos fora do prazo**

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação do presente processo ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o

Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (*Convite n. 3/2010*), nos termos dos arts. 22, §3º, 27 a 32 e 38 da lei n. 8666/1993;

b) Declarar a **REGULARIDADE** da *formalização do Contrato Administrativo n. 3/2010* e do Termo Aditivo n. 1, conforme arts. 54 a 64 da Lei Federal n. 8.666/1993;

c) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da *execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2010*, ante a remessa fora do prazo dos documentos a esta Corte de Contas, o que contraria o prazo estabelecido pela INTC/MS n. 34/2010, vigente à época;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas à época, *José Tadeu Vieira Pereira*, inscrito no CPF/MF sob o n. 200.960.621-34, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, *pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes à execução financeira a este Tribunal de Contas*;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI.